



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 833, DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2011 (nº 5.894/2009, na origem), de iniciativa da Presidência da República, que transforma cargos vagos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, em cargos de Analista Ambiental, da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, estende a indenização, de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, aos titulares de cargos de Analista Ambiental e de Técnico Ambiental, ambos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, e aos titulares dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) – PECMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, integrantes dos Quadros de Pessoal do IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, nas condições que menciona, altera a Lei nº 10.410, de 2002, que cria e disciplina a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.

RELATOR: Senador RODRIGO ROLLEMBERG

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 60, de 2011 (nº 5.894, de 2009, na origem), de autoria do Presidente da República, *transforma cargos vagos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela*

*Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, em cargos de Analista Ambiental, da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, estende a indenização, de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, aos titulares de cargos de Analista Ambiental e de Técnico Ambiental, ambos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, e aos titulares dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) – PECMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, integrantes dos Quadros de Pessoal do IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, nas condições que menciona, altera a Lei nº 10.410, de 2002, que cria e disciplina a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.*

No art. 1º, transforma 2.535 (dois mil, quinhentos e trinta e cinco) cargos vagos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, em 800 (oitocentos) cargos de Analista Ambiental e 200 (duzentos) cargos de Analista Administrativo, ambos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 2002. No § 1º deste artigo, o Projeto assevera que tal transformação se dará sem aumento de despesa, mediante compensação financeira demonstrada em Anexo. No § 2º do mesmo artigo, é informado que os cargos criados na forma do *caput* serão distribuídos para os Quadros de Pessoal do IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes), mediante ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. Por fim, o § 3º do art. 1º determina que os cargos referidos no *caput* serão providos na medida das necessidades do serviço e das disponibilidades de recursos orçamentários, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

O art. 2º trata da indenização a que se refere a Lei nº 8.216, de 1991, em seu art. 16, a qual poderá ser paga até o limite de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) mensais aos titulares dos cargos de Analista Ambiental e de Técnico Ambiental da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, bem como aos titulares dos cargos integrantes do PECMA, integrantes dos Quadros de Pessoal do IBAMA e do Instituto Chico Mendes que, em caráter habitual e permanente, exercerem as atribuições típicas de seu cargo em localidades situadas na Amazônia Legal, conforme disposto em

regulamento. Os §§ 1º e 2º, do art. 2º, dispõem sobre critérios e condições para concessão e pagamento da indenização referida no *caput*.

O art. 3º acrescenta, entre as hipóteses que ensejam a percepção da indenização de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 1991, o monitoramento ambiental e a coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas de suporte às ações de proteção e controle da qualidade ambiental.

O art. 4º promove o acréscimo do art. 11-A, *caput* e parágrafo único, à Lei nº 10.410, de 2002, vedando a remoção com mudança de sede do servidor recém-nomeado antes de decorridos pelo menos cinco anos de efetivo exercício na localidade para a qual tenha sido designado para ter o primeiro exercício, com exceção das hipóteses de remoção de que tratam o inciso I e as alíneas *a*, *b* e *c* do inciso III do art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Já o art. 5º da proposição dá nova redação aos arts. 14 e 16 da Lei nº 10.410, de 2002, alterando a regulamentação da progressão e promoção dos servidores da carreira de Especialista em Meio Ambiente.

Por fim, o art. 6º altera a redação da Lei nº 6.938, de 1981, em seu art. 6º, inciso IV, para estabelecer, como órgãos executores da política e das diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, não só o IBAMA, mas também o Instituto Chico Mendes e o Serviço Florestal Brasileiro, de acordo com as respectivas competências.

O art.7º é cláusula de vigência, a partir da data da sua publicação.

Na Câmara dos Deputados, a proposição passou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), onde recebeu emendas e foi aprovada na forma de um Substitutivo; pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), onde, sem emendas, o Substitutivo recebeu parecer pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira; e, finalmente, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), onde, também sem emendas, o Substitutivo aprovado na CTASP recebeu parecer favorável quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Nesta Casa, o Projeto foi recebido em 2 de setembro de 2011 e distribuído para este Relator em 15 de março de 2012.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania pronunciar-se, conforme o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições, bem como sobre o seu mérito, quando a matéria figurar entre aquelas previstas no inciso II, no caso, especialmente o atinente à alínea *f*.

Como a matéria foi distribuída somente a esta Comissão, houvemos por oportuno o pronunciamento a respeito de todos os aspectos a se analisar.

Nessa esteira, no que diz respeito à adequação orçamentária e financeira, o Projeto é compatível com as dotações consignadas na Lei Orçamentária e com os demais dispositivos da legislação orçamentária e referentes à responsabilidade fiscal.

Quanto ao mérito, o Projeto nos parece adequado e relevante, haja vista as razões expostas na Exposição de Motivos Interministerial nº 115/2009/MP/MS/MMA, de 5 de julho de 2009, onde se lê que

As medidas propostas buscam suprir a demanda do IBAMA do Instituto Chico Mendes por pessoal especializado e proporcionar aos servidores mecanismos de incentivo ao exercício de suas funções na Amazônia Legal. O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art.39, § 1º, da Constituição Federal. O projeto também busca adequar a legislação de forma a incluir como órgãos executores constituintes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes e o Serviço Florestal Brasileiro.

Por fim, uma vez que a matéria tratada no Projeto é de iniciativa privativa do Presidente da República e não fere qualquer dispositivo da Carta

Política, além de não entrar em desarmonia com a legislação vigente, inclusive quanto a aspectos regimentais, entendemos que o Projeto não possui vícios de constitucionalidade e tampouco de juridicidade e regimentalidade, tendo sido, ainda, vazado em boa técnica legislativa.

### III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2011 (nº 5.894, de 2009, na origem).

Sala da Comissão, 7 de agosto de 2013.

*Senador Vital do Rego*, Presidente

*[Assinatura]*  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 60 DE 2011

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 07/08/2013, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<i>Senador Vital do Rego</i>
RELATOR:	<i>Senador Rodrigo Rollemberg</i>
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)</b>	
JOSÉ PIMENTEL	1. ANGELA PORTELA
ANA RITA	2. LÍDICE DA MATA
PEDRO TAQUES	3. JORGE VIANA
ANIBAL DINIZ	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES	5. WALTER PINHEIRO
INÁCIO ARRUDA	6. RODRIGO ROLLEMBERG
EDUARDO LOPES	7. HUMBERTO COSTA
RANDOLFE RODRIGUES	8. LINDBERGH FARIA
EDUARDO SUPLICY	9. WELLINGTON DIAS
<b>BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)</b>	
EDUARDO BRAGA	1. CIRO NOGUEIRA
VITAL DO RÊGO	2. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON	3. RICARDO FERRAÇO
SÉRGIO SOUZA	4. CLÉSIO ANDRADE
LUIZ HENRIQUE	5. VALDIR RAUPP
EUNÍCIO OLIVEIRA	6. BENEDITO DE LIRA
FRANCISCO DORNELLES	7. WALDEMIR MOKA
SÉRGIO PETECÃO	8. KÁTIA ABREU
ROMERO JUCÁ	9. PAULO DAVIM
<b>BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)</b>	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
CÁSSIO CUNHA LIMA	2. ATAÍDES OLIVEIRA
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
JOSÉ AGripino	4. PAULO BAUER
ALOYSIO NUNES FERREIRA	5. FLEXA RIBEIRO
<b>BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC/PPL)</b>	
ARMANDO MONTEIRO	1. GIM
MOZARILDO CAVALCANTI	2. EDUARDO AMORIM
MAGNO MALTA	3. BLAIRO MAGGI
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	4. VICENTINHO ALVES

Publicado no DSF, de 09/08/2013.

Atualizada em: 07/08/2013